Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1041/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02312/2013
PROTOCOLO	**:**	1320606
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	RODDRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 276/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 27 E 29 DA LEI 8666/93. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. *É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93).* ***2.*** *Considera-se irregular e ilegal o instrumento substitutivo ao contrato (Nota de Empenho) dele decorrente.* ***3.*** *Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 0018ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 276/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a Empresa Perfil Indústria e Comércio Ltda- ME, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, portador do CPF n° 899.825.097/72, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e, 10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº8666/93, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Empenho nº 276/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a empresa Perfil Indústria e Comércio Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de uniforme destinado à Guarda Municipal de Campo Grande – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n°3391/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 4355/2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva n° 11932/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso I e 312, Inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela* ***IRREGULARIDADE*** *e* ***ILEGALIDADE*** *do Procedimento Licitatório e da Formalização do Empenho (1º fase)."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR -GAB.7 DR.JAC – 344/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Desta forma, diante do descaso do Ordenador de Despesas, em infringir o art. 29, Inciso V, e o art. 43, Inciso IV, ambos da Lei Federal8666/93, companhamos a análise desse Corpo Técnico, e opinamos:*

I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização da Nota de Empenho n° 276/2012, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, Inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n°057/06, pela infringência ao Princípio da Legalidade art. 37, caput da Constituição Federal, e art. 29 Inciso V e art. 43, Inciso IV ambos da Lei Federal n° 8666/93;
II - Multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, portador do CPF n° 899.825.097/72, em razão do descumprimento de notificação e da ausência de documentos, nos termos do artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar n° 160/2012 e infringência ao art. 29 Inciso V e art. 43, Inciso IV ambos da Lei Federal n° 8.666/93.
III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei, nos termos do art. 5º, Inciso LV da CF."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização do Empenho nº 276/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a empresa Perfil Indústria e Comércio Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de uniforme destinado à Guarda Municipal de Campo Grande – MS.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n° 4355/2013, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- Ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública - infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "8" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
- Ausência do Parecer Jurídico sobre a licitação, infringência do Anexo I,Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "6" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

- Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS e o certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas Perfil Indústria e Comércio LTDA –ME, Help Camiseteria LTDA –ME e Rafael Bandei ra Neto –ME - infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "1l" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

- Ausência de Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da Pesquisa de Mercado - infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

- Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes - infringência do Artigo 29, Inciso V, da Lei Federal nº8666/93 e alterações.

Devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, o responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceram as impropriedades de ausência de pesquisa de mercado e ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame.

Pois bem, em relação à irregularidade de ausência de pesquisa de merca- do, verifica-se que pelos documentos de número 20, que o responsável alegou que "*no que tange a pesquisa de mercado informamos que a referida Prefeitura possui o banco de dados denominado - BDCOMPRAS - que e o Banco de Dados onde ficam registrados todos os preços das ultimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes, portanto, essa e a pesquisa de mercado que a Prefeitura dispõe."*

Entretanto, melhor sorte não cabe ao responsável.

Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pelo responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado".

Ora, não basta o responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados citado acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressa- mente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que a exigência de apresentação de pesquisa de mercado foi sanada, o que não o fez.

Já em relação à irregularidade de ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes empresas Perfil Indústria e Copelo edital objeto dos autos, sendo que a Certidão Negativa de Débito com o INSS e o Certificado de Regularidade de situação com o FGTS só foram solicitados da empresa vencedora, no caso a empresa Perfil Têxtil Ltda. ME (cláusula 5, item 5.1).

Entretanto, melhor sorte não cabe ao responsável.

Isso porque, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, na fase de habilitação das licitações, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I — habilitação jurídica;*
>
> *II — qualificação técnica;*
>
> *III — qualificação econômico-financeira;*

> *IV — regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*
>
> *Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inci- so V do art.29 da Lei n. 8.666/93, in verbis:*
>
> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista,*
>
> *conforme o caso, consistirá em:*
>
> *V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, inde- pendentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> *"EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO*
>
> *1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).*

2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG, CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório e a formalização do empenho objeto dos autos encontram-se irregulares e ilegais, tendo em vista a infringência aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 276/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a empresa Perfil Indústria e Comércio Ltda- ME, nos termos do artigo 59, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “2” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, bem como ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, portador do CPF n° 899.825.097/72, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “2” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e, 10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 276/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a Empresa Perfil Indústria e Comércio Ltda- ME, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, portador do CPF n° 899.825.097/72, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e, 10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº8666/93, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator